



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

34

Processo : 13647.000043/95-11

Sessão : 23/04/96

Acórdão : 202-08.408

Recurso : 98.668

Recorrente : OSMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

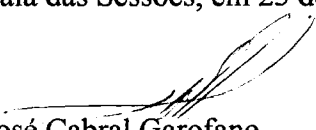
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE-MG.

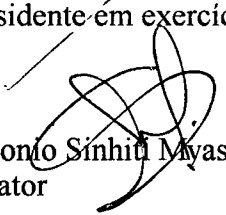
ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As contribuições ao CONTAG e CNA é compulsoriamente cobrado, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º, do art. 10, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e art. 579, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Antonio Sinhiu Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.** Ausência justificada do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000043/95-11
Acórdão : 202-08.408

Recurso : 98.668
Recorrente : OSMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

OSMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, proprietário do imóvel rural denominado de “Chácara Frutal Minas”, no município de Frutal-MG., cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 2198677.0, inscrito no CPF sob nº 094.893.716-53, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que face ao disposto no art. 8º, inciso “V”, da Carta Magna, que prescreve a livre associação sindical, desobrigando-o a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, deixou de recolher a contribuição ao CONTAG e CNA, notificado pelo lançamento de 1.994, pagando apenas o ITR devido.

E, por fim, faz a citação do Acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 158.366-2, da primeira Câmara Civil, sendo recorrente a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais.”

A decisão de primeira instância manteve a exigência, com base no art. 579, da CLT, citando Acórdão nº 203-000.918/94, do Segundo Conselho de Contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as Contra-Razões ao recurso interposto pelo contribuinte, também com base no art. 578 e Decreto-lei nº 1.166/71.

É o relatório.